



JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19 **Versão Interior**

Após as notícias de melhoria dos índices de ocupação de leitos, e do início do plano de reabertura pelo Estado de Pernambuco, as atenções em relação aos índices estão atualmente mais voltadas ao interior do Estado, eis que está sendo observado aumento progressivo de casos, inclusive com tomada de medidas mais rígidas recentemente, por exemplo, em relação aos municípios de Caruaru e Bezerros.

Dada essa preocupação, dedicamos esta versão ao Interior do Estado de Pernambuco, com base em páginas e boletins oficiais.

Fizemos um quadro com os dados das últimas semanas da regulação de leitos em geral, e destacamos um novo quadro dos boletins estaduais contendo os municípios em sua situação de ocupação específica, muito útil nesse momento.

Vamos em frente!

Des. Evandro Magalhães Melo
Coordenador do Comitê Estadual de Saúde

NOTÍCIAS

- A Prefeitura da Cidade do Recife anunciou que a Capital fechou o mês de Junho com 21% dos casos da Covid-19 no Estado, com redução observada há 45 dias. Ainda, que 65% dos casos de internamento em UTI's são de outros municípios.¹
- Nos jornais, saiu a notícia de que o Ministério da Saúde realizou parceria com a farmacêutica britânica AstraZeneca e a Universidade de Oxford, do Reino Unido, para a produção de 100 milhões de vacinas contra a Covid-19. Na primeira fase, estão acertados dois lotes de insumos e transferência de tecnologia, com previsão de vacinação em dezembro.²
- Está em desenvolvimento um modelo de teste rápido para covid-19 pela UFPE, utilizando exames de sangue e inteligência artificial, batizado por Heg.IA. A expectativa de resultado é de até duas horas, com acurácia estimada em 96,89%.³
- Em vias de aprovação no CNJ, a utilização de videoconferência para Sessões do Júri. Confira ao final desta edição o conteúdo do Ato Normativo 0004587-94.2020.2.00.0000.
- Promulgada, com vetos, a Lei Federal 14.019 que trata do uso obrigatório de máscaras, assepsia e produtos saneantes ao público. Texto no final desta edição.

¹ diariodepernambuco.com de 1/7/2020.

² Folha de Pernambuco. Instagram de 28/6/2020.

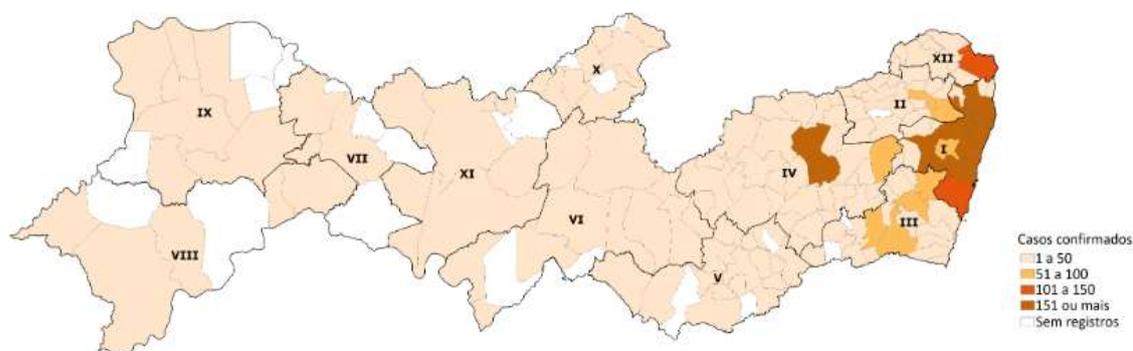
³ diariodepernambuco.com de 30/6/2020.



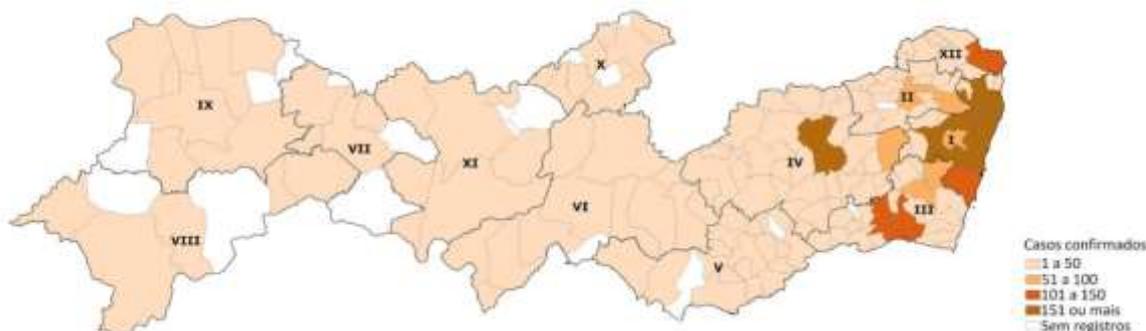
MAPEAMENTO

Os boletins do Estado trazem mapeamento por Regiões de Saúde, classificando geograficamente os municípios por números de casos. Separamos aqui os referentes ao mês de Junho/2020, todas as segundas-feiras, nos quais fizemos algumas considerações:⁴

2



1/6/2020 - Na primeira segunda-feira, vemos que nas regiões I, IV e XII são as que apresentaram municípios com maior número de casos confirmados.



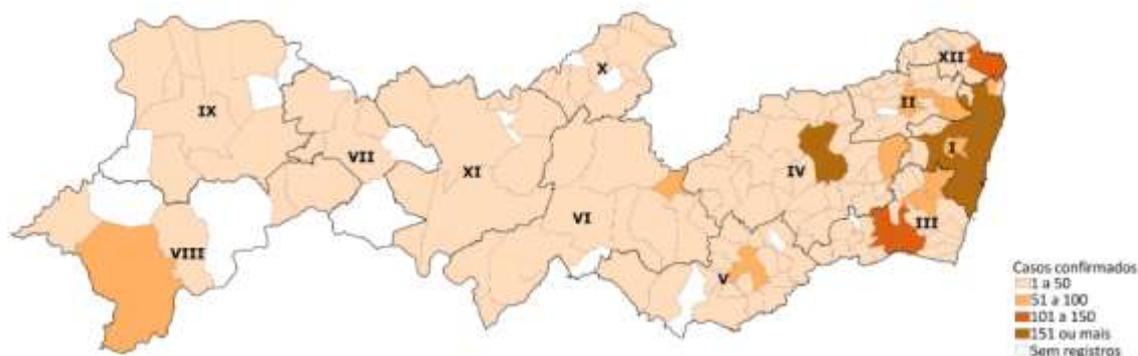
8/6/2020 - Uma semana depois, verificamos maiores acréscimos nas regiões II e III.

⁴ https://12ad4c92-89c7-4218-9e11-0ee136fa4b92.filesusr.com/ugd/3293a8_ed233a25ad44196a73a18806aa78f1c.pdf
https://12ad4c92-89c7-4218-9e11-0ee136fa4b92.filesusr.com/ugd/3293a8_c4ad2dbb65cf4337a84b7111b8c92465.pdf

Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco



Informativo n.11 - 3/7/2020



15/6/2020 – Ao final da segunda semana, e os maiores acréscimos estão em evidência nas regiões V, VI e VIII, situados no Agreste e no Sertão Pernambucanos.

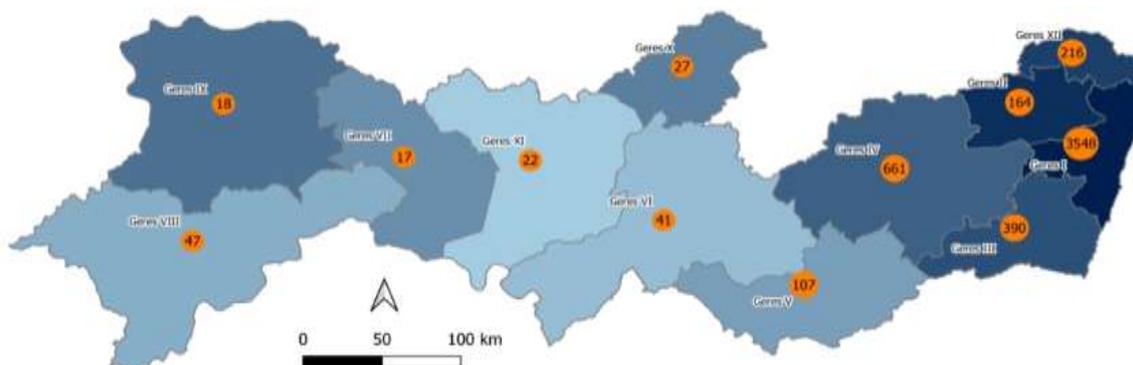


22/6/2020 – Com três semanas, maior expansão nas regiões III, IV e XII, além de redução de municípios classificados como “sem registros”.



29/6/2020 - Quatro semanas, expansão nas regiões II, III, IV e, ainda, na I. Observada uma considerável redução de municípios apontados como “sem registros”, desta vez restando apenas 6 (seis) municípios nessa condição benéfica. Nos pareceu, pelos mapas, que as regiões III, V, VI e VIII foram as mais intensificadas.

Distribuição do número de casos ativos do COVID-19 por Gerência Regional de Saúde de Residência (GERES) no Estado de Pernambuco



Nota Técnica do Dia: A GERES I apresenta acentualmente o maior número de casos ativos com 67,48% do total. O crescimento do número de casos confirmados é notado em todas as Gerências Regionais de Saúde do estado de Pernambuco.

Legenda

● Número de casos ativos até 26/06/2020

Densidade demográfica das GERES (hab/km²)

18,26	29,67	121,34
20,33	41,96	158,21
23,18	70,01	175,54
28,03	109,25	1047,43

Responsabilidade Técnica
Instituto para Redução de Riscos e Desastres - PE

IRR-D-PE



Dados atualizados em 27/06/2020
Fonte de dados: FormSus/Esus/SEVS/SES-PE

No mapeamento acima, as cores já são em virtude da densidade demográfica, mas temos o número de Casos Ativos por Região de Saúde, cujo comportamento se dará com observação periódica dos casos.⁵

NÚMEROS

Tomando por base os números de casos confirmados, considerados cumulativamente, vemos aqui o quadro geral contido no último boletim do Estado no mês de Junho, e, com base neles, fizemos um agrupamento em seis faixas numéricas.⁶

O primeiro quadro, é o original que consta no boletim. No segundo, estão os agrupados, sendo que aqueles municípios que não constam o nome, são os que apresentaram números de casos inferior a 50.

Vamos a eles:

⁵ <https://www.irrd.org/covid-19/>

⁶ <https://www.cievspe.com/>

Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco

Informativo n.11 - 3/7/2020

Município de Residência	N
I Região de Saúde	15288
Abreu e Lima	251
Arapoaba	23
Cabo de Santo Agostinho	496
Camaragibe	566
Chã de Alegria	45
Chã Grande	22
Fernando de Noronha	29
Glória do Góitá	44
Igarassu	238
Ilha de Itamaracá	28
Ipojuca	175
Itapissuma	58
Jaboatão dos Guararapes	2092
Moreno	104
Olinda	1520
Paulista	1160
Pombos	47
Recife	7751
São Lourenço da Mata	297
Vitória de Santo Antão	342
II Região de Saúde	605
Bom Jardim	24
Buenos Aires	14
Carpina	103
Casinhas	11
Cumaru	6
Feira Nova	41
João Alfredo	38
Lagoa do Carro	30
Lagoa do Itaenga	17
Limoeiro	78
Machados	7
Nazaré da Mata	39
Orobó	4
Passira	25
Paudalho	88
Salgadinho	1
Surubim	36
Tracunhaém	17
Vertente do Lério	4
Vicência	22
III Região de Saúde	946
Água Preta	168
Amaraji	34
Barreiros	55
Belém de Maria	0
Catende	60
Cortés	12
Escada	108
Gamela	25
Jaqueline	10
Josquim Nabuco	22
Lagoa dos Gatos	8
Maralá	9
Palmares	152
Primavera	22
Quipapá	6
Ribeirão	75
Rio Formoso	35
São Benedito do Sul	1
São José da Coroa Grande	27
Sirinhaém	43
Tamandaré	53
Xexéu	21
IV Região de Saúde	1217
Agrestina	35

Algoínoia	8
Altinho	9
Barra de Guabiraba	20
Belo Jardim	44
Bezerros	72
Bonito	28
Brejo da Madre de Deus	22
Cachoeirinha	68
Camocim de São Félix	20
Caruaru	474
Cupira	22
Frei Miguelinho	12
Gravatá	89
Ibiraajuba	7
Jataí	9
Jurema	11
Panclás	17
Pesqueira	27
Poção	4
Riacho das Almas	7
Sairé	2
Sanharó	12
Santa Cruz do Capibaribe	45
Santa Maria do Cambucá	7
São Bento do Una	39
São Caitano	23
São Joaquim do Monte	26
Tocantim	7
Toqueante do Norte	8
Toritama	41
Vertentes	7
V Região de Saúde	221
Águas Belas	28
Angelim	1
Bom Conselho	20
Brejão	1
Cantés	12
Calçado	1
Canhotinho	10
Capoeiras	8
Correntes	8
Garanhuns	80
Iari	0
Itaíba	4
Jucati	2
Jupi	7
Lagoa do Ouro	3
Lajedo	18
Palmeirina	2
Paranatama	4
Salóá	6
São João	3
Terezinha	3
VI Região de Saúde	142
Arcororde	58
Buique	9
Custódia	15
Ibimirim	14
Inajá	2
Jatobá	1
Manari	0
Pedra	10
Petrolândia	5
Sertânia	10
Tacaratu	5
Tupanatinga	7
Venturosa	6

VII Região de Saúde	62
Belém de São Francisco	2
Cedro	4
Mirandiba	1
Salgueiro	47
Serita	6
Terra Nova	1
Verdejante	1
VIII Região de Saúde	112
Afrânio	4
Cabrobó	2
Dormentes	2
Lagoa Grande	2
Drocó	4
Petrolina	97
Santa Maria da Boa Vista	1
IX Região de Saúde	80
Arapipina	19
Bodocó	6
Exu	4
Granito	0
Ipupi	21
Diancuri	9
Parnamirim	5
Santa Cruz	1
Santa Filomena	0
Moreilândia	0
Trindade	15
X Região de Saúde	64
Afogados da Ingazeira	10
Brejinho	2
Carnaíba	8
Iguaraci	5
Ingazeira	1
Itapetim	1
Quixaba	8
Santa Terezinha	2
São José do Egito	11
Solidão	1
Tahira	10
Tuparetama	5
XI Região de Saúde	66
Betânia	5
Calumbi	1
Carnaubeira da Penha	1
Flores	3
Floresta	7
Itacuruba	1
Santa Cruz da Baixa Verde	0
São José do Belmonte	5
Serra Talhada	35
Triunfo	8
XII Região de Saúde	444
Allança	38
Camutanga	14
Condado	45
Ferreiros	11
Golânia	155
Itambé	64
Itaquitinga	17
Macaparana	16
São Vicente Ferrer	23
Timbaúba	61
Outro Estado	102
Outro País	3
Ignorado	2

Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco

Informativo n.11 - 3/7/2020

ACIMA DE 50	ACIMA DE 100	ACIMA DE 200
Arcoverde	Água Preta	Abreu e Lima
Barreiros	Carpina	Camargibe
Bezerros	Escada	Ipojuca
Catende	Goiana	Igarassu
Cachoeirinha	Moreno	São Lourenço da Mata
Gravatá	Palmares	Vitória de Santo Antão
Garanhuns		
Itambé		
Itapissuma		
Limoeiro		
Paudalho		
Petrolina		
Ribeirão		
Tamandaré		
Timbaúba		
ACIMA DE 400	ACIMA DE 1000	ACIMA DE 2000
Cabo de Santo Agostinho	Olinda	Jaboatão dos Guararapes
Caruaru	Paulista	Recife

2

INTERNAMENTO

Os números de casos de enfermagem e de UTIs, e de seu comportamento, são parâmetros importantíssimos para a tomada de decisão pelos gestores públicos, inclusive porque a capacidade de atendimento médico determina a iminência ou ocorrência do indesejável colapso, e tem justificado a imposição de restrições sociais, maiores e menores, e as etapas de reabertura.

Boletins mais recentes do Estado vêm demonstrando os casos de internamento e de UTIs por município, o que ajuda a diferenciar a graduação de medidas nesse momento em que os Estados do país já iniciaram os seus planos de retorno, e que há condições locais diferenciadas

Segue aqui, o quadro geral de ocupação de leitos no Estado de Pernambuco durante o mês de Junho/2020, e, em seguida, o demonstrativo por município:

OCUPAÇÃO GERAL DE LEITOS NO ESTADO ⁷				
1/6	8/6	15/6	22/6	29/6
73%	68%	62%	60%	58%

⁷ <https://dados.seplag.pe.gov.br>

Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco

Informativo n.11 - 3/7/2020

Município de Residência	Internado em enfermaria	Internado em UTI	Total
Recife	655	53	708
Jaboatão dos Guararapes	663	32	695
Olinda	516	27	543
Paulista	450	18	468
Caruaru	279	22	301
Camaragibe	207	15	222
Cabo de Santo Agostinho	177	11	188
Abreu e Lima	107	6	113
Igarassu	91	4	95
São Lourenço da Mata	92	3	95
Goiana	91	3	94
Palmares	69	3	72
Escada	54	1	55
Gravatá	51	4	55
Ipojuca	44	4	48
Bezerros	43	4	47
Petrolina	42	2	44
Itambé	34	3	37
Garanhuns	34	2	36
Água Preta	26	2	28
Outros municípios	789	116	905
Outro estado	50	1	51
Total	4564	336	4900

3

Nesse segundo quadro, vemos que os municípios com maior número de internados em enfermaria e com pacientes em UTIs, em ordem crescente, são: Abreu e Lima, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Caruaru, Paulista, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Recife.

NORMATIVA RECENTE

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **ATO NORMATIVO - 0004587-94.2020.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

Como se sabe, o enfrentamento da situação de emergência decorrenteda pandemia da Covid-19 tem ensejado a adoção de uma série de medidas por este Conselho, que buscam garantir, a um só tempo, a continuidade da prestação jurisdicional ea preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e jurisdicionados.

No âmbito do Tribunal do Júri, essa necessidade de atuação do CNJ também se faz presente. O prolongado contexto de pandemia e o considerável quantitativo de réus presos que aguardam o julgamento de crimes dolosos contra a vida têm revelado que a mera espera pelo fim do isolamento social para a realização dessas sessões de julgamento não se mostra consentânea com os comandos constitucionais.

Foi, portanto, à luz dessas considerações, das previsões do Código de Processo Penal, que permitem a adoção da videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais, bem como da existência de sistemas que viabilizam a realização de sessões em ambiente virtual, que grupo de trabalho instituído pela Presidência do CNJ (Portarias CNJ 36/2019 e 55/2019), para elaborar estudos e propostas voltadas a otimizar os julgamentos do Tribunal do Júri, concebeu a minuta de ato normativo que ora submeto ao Plenário.

Cuida-se, pois, de proposta de resolução que, diante das diferentes realidades nas comarcas e circunscrições do país, tem a finalidade de autorizar os tribunais de justiça e os tribunais regionais federais a adotarem



procedimentos para o uso de videoconferência na realização das sessões de julgamento do Tribunal do Júri, em razão das contingências geradas pela atual realidade de pandemia.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da minuta anexa.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**,

Relator.

MINUTA

RESOLUÇÃO No , DE DE JUNHO DE 2020.

Autoriza, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, a adoção de procedimentos para o uso de videoconferência na realização das sessões de julgamento do Tribunal do Júri, em razão das contingências geradas pela pandemia da COVID-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso

de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as conclusões expostas pelo Grupo de Trabalho instituído no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela Portaria 36 de 22 de fevereiro de 2019, alterada pela Portaria 55 de 10 de abril de 2019;

CONSIDERANDO as contingências impostas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) no país, restringindo a circulação e aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a Portaria do Conselho Nacional de Justiça nº 61, de 31 de março de 2020, que “institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19”;

CONSIDERANDO o grande quantitativo de réus presos aguardando julgamento pelo Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República, que assegura a razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 185 e no art. 222 do Código de Processo Penal (alterações advindas pela Lei 11.900/2009), os quais permitem a adoção do sistema de videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais;

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de atos processuais à distância, por videoconferência, no período de isolamento social decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), com a utilização da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais - Cisco Webex, disponibilizada no sítio eletrônico do CNJ, pelo endereço www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/;

CONSIDERANDO que as diferentes realidades do sistema de saúde nas Comarcas e Circunscrições do país, diante da pandemia novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0004587-94.2020.2.00.0000, na 27ª Sessão Extraordinária Virtual, realizada em 22 de junho de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, a realização de sessões de julgamento com auxílio de videoconferência no âmbito dos Tribunais do Júri.



Art. 2º As sessões de julgamento do Tribunal do Júri poderão ser realizadas com auxílio de videoconferência, mediante a utilização de sistema apropriado disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça ou outro que seja definido pelo respectivo Tribunal.

§ 1º O sistema de videoconferência utilizado deverá garantir a participação efetiva de todas as pessoas essenciais ao ato, bem como a necessária publicidade.

§ 2º As sessões poderão se realizar com a participação remota do representante do Ministério Público, da Defesa técnica, do réu, da vítima e das testemunhas.

§ 3º Os representantes do Ministério Público e da Defesa, bem como o réu, se estiver solto, poderão optar entre comparecer pessoalmente à sessão de julgamento ou virtualmente por videoconferência, devendo, em qualquer caso, providenciar os equipamentos e a rede de internet necessários à sua participação.

§ 4º A realização da sessão de julgamento também poderá contar com a equipe de apoio, incluindo serviços médicos, de segurança e de higienização do ambiente.

Art. 3º O Juiz poderá convocar os jurados do período para uma reunião virtual prévia, com a participação de representantes do Ministério Público e da Defesa, ocasião na qual analisará os pedidos de dispensa e dará explicações sobre o procedimento do júri.

Parágrafo único. No mandado de intimação dos jurados, deverá constar, além dos requisitos já previstos no Código de Processo Penal:

I - as datas e horários das reuniões virtuais e presenciais;

II - explicações sobre a forma de acesso ao ambiente virtual;

III – determinação para que o Oficial de Justiça certifique o número do telefone do jurado, bem como se ele possui *smartphone* ou outro dispositivo eletrônico para realização de videoconferência e conexão com *internet*.

Art. 4º Na data designada, a sessão de julgamento do Tribunal do Júri poderá se iniciar virtualmente, pelo sistema de videoconferência, com o acompanhamento virtual do Juiz, do representante do Ministério Público, da Defesa técnica e do réu, momento em que será realizado o sorteio dos 7 jurados que comporão o conselho de sentença.

§ 1º Caso o Juiz Presidente opte pelo procedimento previsto no *caput*, após o sorteio, o ato deve ser suspenso, para que o magistrado, os jurados sorteados, o secretário de audiência e os oficiais de justiça, no mesmo dia, se façam presentes à sala de sessões plenárias do Tribunal do Júri.

§ 2º Os representantes do Ministério Público, da Defesa e o réu, se solto, deverão, antes de ser determinada a suspensão da sessão de que trata o § 1º, informar ao Juiz Presidente se desejam comparecer ao ato pessoalmente ou se estarão presentes virtualmente, pelo sistema de videoconferência.

§ 3º Além dos 7 (sete) jurados, poderão ser sorteados mais 2 (dois) suplentes, para substituir os titulares, em casos de impossibilidade de comparecimento dos primeiros.

Art. 5º A sessão de julgamento deverá ter ampla publicidade, com possibilidade de acesso virtual à sessão de julgamento, devendo ser disponibilizado link de acesso ao sistema de videoconferência aos familiares do réu e da vítima e ao público em geral.

§ 1º Não deverá ser permitido o ingresso presencial ao plenário do Tribunal



do Júri de pessoas não essenciais ao ato, como o público em geral, para evitar aglomerações de pessoas.

§ 2º Incumbe ao Juiz Presidente determinar as medidas sanitárias necessárias para a proteção da saúde e da integridade física dos presentes, como uso de máscara, utilização de álcool em gel, preservação de distanciamento mínimo, higienização de materiais e móveis, dentre outras, devendo, em caso de impugnação, decidir fundamentadamente.

Art. 6º A unidade judicial poderá adotar sistema para intimação eletrônica, de forma simplificada, por meio de *e-mails* ou aplicativo de conversações.

Art. 7º Na intimação do Ministério Público, Defesa técnica, réu, vítima e testemunhas da data do julgamento pelo Tribunal do Júri, constará expressamente que a realização do ato ocorrerá por sistema de videoconferência, com antecedência mínima de 10 dias.

Parágrafo único. A unidade judicial deverá dar as instruções para instalação e utilização dos aplicativos a serem utilizados para a realização da sessão de julgamento do Tribunal do Júri por videoconferência.

Art. 8º Na data da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, o secretário deverá:

I – testar o aplicativo no computador que será utilizado para realização da audiência no ambiente forense;

II - preparar o ambiente virtual, ajustar os equipamentos e realizar os testes necessários para a realização da audiência;

III - verificar a conexão das partes, dos advogados e dos demais participantes da audiência;

IV - enviar aos participantes remotos *e-mail* ou mensagem com o *link* para acesso ao ambiente virtual, disponibilizando-o ao público em geral;

V - acompanhar, presencialmente, no espaço forense, a realização do ato por videoconferência;

VI - cuidar para que seja respeitado o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os presentes, quando possível, e para que os equipamentos e as superfícies da sala de audiência sejam devidamente desinfetados após o uso de cada participante;

VII - lavar e assinar o termo de audiência, bem como juntá-lo aos autos do processo.

Art. 9º Deverão ser cumpridos os mesmos procedimentos estabelecidos no Código de Processo Penal para atos presenciais, exceto formalismos não essenciais ao ato que tiverem de ser adaptados ao ambiente da videoconferência.

Art. 10 Além do sistema de videoconferência adotado, o Tribunal do Júri deverá disponibilizar sistema de sons e imagens que tenha boa visualização e áudio pelos jurados e demais presentes no Plenário.

Art. 11 Durante a sessão de julgamento, a Defesa técnica terá livre acesso ao réu solto, podendo, a qualquer momento, entrar em contato com ele.

§ 1º No caso de réu preso, ele deverá acompanhar o seu julgamento pelo sistema de videoconferência, em sala própria no estabelecimento prisional onde se encontrar.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a Defesa deverá ter acesso ao réu preso por telefone ou outro meio de comunicação durante todo o julgamento, podendo comunicar-se com ele sempre que entender necessário.

Art. 12 As vítimas e as testemunhas poderão ser ouvidas por sistema de videoconferência, no momento próprio da sessão plenária de julgamento.

§ 1º No mandado de intimação para a sessão de julgamento, deverá constar a possibilidade de realização da sua oitiva por videoconferência.



§ 2º No momento da intimação, o oficial de justiça deverá certificar o número do telefone celular do intimando, bem como sobre se ele possui conexão de *internet* e *smartphone*, ou outro aparelho eletrônico que permita a sua oitiva por videoconferência.

§ 3º Se presentes as condições para o intimando ser ouvido por videoconferência, o Oficial de Justiça deverá intimá-lo a estar disponível no dia e horária da sessão de julgamento, sob pena de condução coercitiva presencial para o próprio ato da audiência.

§ 4º Caso o Oficial de Justiça verifique que não há condições de o intimando ser ouvido por videoconferência, deverá intimá-lo para comparecer presencialmente à sessão de julgamento.

§ 5º Antes da oitiva, as vítimas e as testemunhas deverão ser identificadas por meio da exibição de documento de identificação pessoal com foto.

Art. 13 Para a votação dos quesitos pelos jurados, o Juiz Presidente poderá declarar sala secreta a sala de sessões plenárias, permanecendo somente o Juiz Presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, na forma do art. 485, *caput*, do CPP.

Parágrafo único. Neste caso, os jurados deverão permanecer nos mesmos assentos onde já se encontram.

Art. 14 As cédulas a serem entregues aos jurados deverão ser devidamente higienizadas antes e depois da votação.

§ 1º Antes da distribuição das cédulas de votação, deverá ser disponibilizado álcool em gel aos jurados, para a higienização das mãos. § 2º Encerrada a votação dos quesitos, os jurados deverão novamente higienizar as suas mãos com álcool em gel.

Art. 15. O Juiz Presidente, o representante do Ministério Público e o Defensor deverão zelar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual, tais como *internet* e instalação dos aplicativos no equipamento a ser utilizado.

§ 1º O Ministério Público e Defensores são responsáveis pelos equipamentos, serviço de conexão com internet e acesso ao sistema de videoconferência, devendo ingressar no sistema com, pelo menos, 15 (quinze) minutos de antecedência.

§ 2º Ocorrendo dificuldade de ordem técnica na infraestrutura tecnológica do Tribunal, que impeça a realização do ato, e não sendo possível a solução do problema, o julgamento poderá ser adiado, a critério do Juiz Presidente, o que deverá ser registrado na ata da sessão.

§ 3º Os problemas técnicos nos sistemas e equipamentos das partes, efetivamente demonstrados, não poderão ser interpretados em seu prejuízo, podendo ensejar o adiamento do julgamento, por deliberação expressa do Juiz Presidente;

§ 4º Não caracterizam indisponibilidade da videoconferência as falhas de transmissão de dados momentâneas, que não gerem prejuízo, podendo o Juiz Presidente determinar que somente o ato não transmitido seja repetido.

Art. 16. Os Tribunais do Júri deverão implementar todas as medidas sanitárias para realização das sessões de julgamento, bem como permitir o ingresso somente das pessoas essenciais ao ato.

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também poderão estabelecer normas para complementar os procedimentos estabelecidos nesta Recomendação, a fim de atender às peculiaridades de estrutura e especificidades sanitárias locais.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Presidente.

Art. 18. Aplica-se, no que couber, a Resolução CNJ XXXX - Videoconferência nos processos criminais.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/07/2020 | Edição: 126 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.019, DE 2 DE JULHO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Art. 2º O **caput** do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A:

"Art. 3º

.....
III-A - uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts.

3º-A a 3º-I:

"Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

I - veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;

II - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;

III - (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

03/07/2020 LEI Nº 14.019, DE 2 DE JULHO DE 2020 - LEI Nº 14.019, DE 2 DE JULHO DE 2020 - DOU - Imprensa Nacional

www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.019-de-2-de-julho-de-2020-264918074 2/3

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).



§ 7º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

§ 8º As máscaras a que se refere o **caput** deste artigo podem ser artesanais ou industriais."

"Art. 3º-B. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento.

§ 6º (VETADO)."

"Art. 3º-C. (VETADO)."

"Art. 3º-D. (VETADO)."

"Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico."

"Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no **caput** do art. 3º-B desta Lei."

"Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente. Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento."

"Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Parágrafo único. (VETADO)."

"Art. 3º-I. (VETADO)."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

André Luiz de Almeida Mendonça

Eduardo Pazuello

Walter Souza Braga Netto

José Levi Mello do Amaral Júnior